TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2014.0000201252

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação

0004059-35.2009.8.26.0125, Comarca de Capivari, da que são

apelantes/apelados APARECIDO JOAQUIM LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), LILIA

MARIA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA) e SAMANTHA KELY RAMOS DA

SILVA, é apelado THALES CARRAVERO.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram a preliminar, deram provimento

em parte ao recurso dos autores e negaram provimento ao recurso da corré.V.U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RUY

COPPOLA (Presidente) e LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 3 de abril de 2014.

FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR RELATOR Assinatura Eletrônica



## São Paulo

Apelação nº 0004059-35.2009.8.26.0125

**COMARCA** : CAPIVARI - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ : DR. MARCOS CUNHA RODRIGUES

APTES/APDOS : SAMANTHA KELY RAMOS DA SILVA; APARECIDO JOAQUIM

LOPES E LILIA MARIA DO NASCIMENTO

**APELADO**: THALES CARRAVERO

**VOTO Nº 14.297** 

Acidente de veículo. Indenização por danos materiais, morais e estéticos. Colisão de veículos em que restou evidenciada a culpa dos réus, condenados na esfera criminal. Ação julgada parcialmente procedente. Danos morais fixados em 50 salários mínimos ao autor e 40 salários à coautora.

Apelação da corré: renovação dos argumentos iniciais: falta de comprovação dos danos materiais, inépcia da inicial; culpa exclusiva das vítimas e impugnação de todos os valores pleiteados. Culpa dos réus reconhecida na esfera criminal. Sentença penal condenatória que torna certa a obrigação de reparar o dano. Presentes todos os requisitos da inicial. Recurso improvido.

Apelação dos autores. Preliminar de cerceamento de defesa: afastada. Pedido de ressarcimento de despesas com contratação de advogado e assistente de acusação. Despesas que não integram o conceito de danos materiais. Ônus da parte que opta pela contratação de advogado particular. Despesa com conserto da motocicleta que não restou comprovada. Majoração da indenização por danos morais. Descabimento. Valores que atendem aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Danos estéticos incluídos nos danos morais. Condenação dos réus na verba de sucumbência. Princípio da Causalidade. Autores atendidos em quase todos os pedidos iniciais, embora não nos valores pretendidos. Exegese da Súmula 326 do STJ. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito movida por Aparecido Joaquim Lopes e outra em face de Samantha Kely Ramos da Silva e outro, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 533/539, condenados os réus solidariamente ao



## São Paulo

Apelação nº 0004059-35.2009.8.26.0125

pagamento de indenização por danos materiais consistentes em: a) despesas com transporte e contratação de pessoa para auxiliar os autores nas tarefas domésticas comprovadas a fls. 297/326 e 328/333; b) sessões de fisioterapia, exames e uma bengala demonstradas a fls.341/349; c) serviço de guinchamento da motocicleta; indenização por danos morais no valor equivalente a 50 salários mínimos ao autor e 40 salários mínimos à coautora; lucros cessantes no importe de R\$6.000,00. Reconhecida a sucumbência recíproca.

Inconformadas, as partes recorrem.

A corré, fls. 544/550, renova suas alegações de que não há prova das despesas pleiteadas; a inicial é inepta; não há prova da função exercida pelo autor; culpa exclusiva das vítimas pelo acidente. Impugna todos os valores pleiteados e busca a improcedência da ação.

Os autores (fls. 552/558), preliminarmente, alegam nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Dizem que pretendiam a realização de perícia para o fim de comprovar a redução de sua mobilidade física. No mais, aduzem que a contratação de advogado e assistente de acusação era indispensável ao correto prosseguimento da ação penal, de modo que aludida despesas deve ser ressarcida; todos os demais danos materiais estimados na inicial devem ser ressarcidos, inclusive, o gasto para conserto da motocicleta. Pedem a majoração dos danos morais para equivalente a cem salários mínimos para cada autor; indenização pelos danos estéticos e a condenação dos réus no ônus da sucumbência.

Contrarrazões dos autores a fls. 561/566.

#### É o relatório do necessário.

De início, rejeito a preliminar arguida pelos autores.

Isso porque ao julgador cabe decidir sobre a utilidade ou necessidade das provas, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos exatos termos do artigo 130 do CPC.

No que pese a falta de apuração do grau de redução da mobilidade física dos autores, não havia necessidade da realização de prova pericial, pois aludida perda física já foi mensurada na quantificação dos danos morais, abrangidos os estéticos. A prova pericial seria útil e necessária apenas em demanda fundada em

Voto nº 14.297- Apelação nº 0004059-35.2009.8.26.0125



São Paulo

Apelação nº 0004059-35.2009.8.26.0125

contrato de seguro, o que não é o caso.

A alegada inépcia da inicial, por adentrar o mérito, com ele será analisada.

Diz a inicial que o coautor pilotava a motocicleta levando como passageira a segunda autora, e no cruzamento das Ruas XV do Novembro e Saldanha Marinho, na cidade de Capivari — SP, foram colhidos pelo veículo de propriedade de Samantha, que ali trafegava com velocidade incompatível ao local, juntamente com o veículo de Thales, em disputa de "racha". Que ambos os réus não pararam para lhes prestar socorro.

A apuração de culpa dos réus restou comprovada na esfera criminal (fls. 481/489). Tendo em vista que a sentença penal condenatória tem efeito declaratório na esfera cível, inafastável o dever dos réus em reparar os danos causados aos autores, de modo que as alegações da corré no sentido de isentar sua culpa, não merece maior debate.

E, ao contrário do que alega a corré, a inicial preenche todos os requisitos previstos pelos artigos 282 c.c 295 do CPC, tanto que possibilitou a defesa com o debate de todos os pedidos. Ademais, a r. sentença acolheu os danos devidamente comprovados nos autos, de modo que não há razão para o inconformismo.

A função exercida pelo coautor à época do acidente foi devidamente comprovada pelo depoimento de Edgard (fls. 498/499), de modo que o argumento é desprovido de razão para afastar a condenação que lhe foi imposta a título de lucros cessantes.

Em relação ao quantum indenizatório, também não procede o inconformismo das partes.

As despesas com a contratação de advogado e assistente de acusação não compõem o conceito de dano material, pois configura opção da parte a contratação de advogado particular para sua representação, de modo que deve arcar com o ônus de sua escolha.

Sobre o tema, já houve manifestação desta Câmara no julgamento da apelação com revisão nº 1.061.869-0/3, de Relatoria do eminente Desembargador Kioitsi Chicuta, que deixou assentado o seguinte:

"De outra parte, o reembolso dos honorários do advogado contratado, Voto nº 14.297- Apelação nº 0004059-35.2009.8.26.0125



## São Paulo

Apelação nº 0004059-35.2009.8.26.0125

não se encarta no conceito de danos materiais. Consoante anota Yussef Said Cahali, "não são reembolsáveis, a título de honorários de advogado, as despesas que a parte enfrenta em razão do ajuste com o profissional a título de honorários profissionais, para o patrocínio de sua causa 'in misura superiore a quella poi ritenuta côngrua dal giudice'. Aliás, como agudamente observa Redenti, a condenação nas despesas, embora sendo uma conseqüência secundária do processo sobre o direito substancial, não pode ter origem senão no processo e nos atos nele praticados" (cf. Honorários Advocatícios, 3ª edição, págs. 418-419). Bem por isso, os honorários contratados para defender os interesses da autora não dão respaldo ao pedido de indenização por danos materiais".

Assim também já decidi no julgamento da apelação nº 992.06.010963-6.

O gasto para o conserto da motocicleta dos autores também não foi devidamente comprovado. Observo que aludida despesa sequer foi objeto de discussão na instância inferior, de modo que incabível o debate nesta sede, sob pena de supressão de instância.

Em relação aos danos morais fixados em valor equivalente a 50 salários mínimos para o autor e 40 salários para a coautora, hoje aproximadamente R\$33.900,00/R\$27.120,00 respectivamente, também não há razão para alteração, pois guarda em si a devida proporção entre a lesão e a respectiva reparação, bem como atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta os transtornos sofridos, o dano e sua extensão.

Segundo a lição de ANTONIO JEOVÁ SANTOS, "A indenização não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade" (Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 199).

Há, assim, que observar o princípio da lógica do razoável, ou seja, "importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a



## São Paulo

Apelação nº 0004059-35.2009.8.26.0125

capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes" (cf. Sérgio Cavalieri Filho, "Responsabilidade Civil", pág. 116).

No que pese a dor, a frustração e o infortúnio suportados pelos autores, não se trata de dano incurável ou que tenha trazido invalidez, ou perda total da capacidade física/intelectual de modo a justificar o montante pretendido na inicial (R\$100.000,00).

A quantia fixada observou o grau de lesão, a possibilidade de reversão do quadro clínico, a conduta dos réus, e a capacidade econômica das partes, de modo que deve ser mantida.

Apesar de ser lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral, entendimento consagrado pela Súmula nº 387 do STJ, na hipótese dos autos, o juiz ao mensurar o valor da indenização para os danos morais, considerou os danos estéticos do autor, tanto que fixou indenização maior a ele, levando-se em conta as fotos acostadas aos autos. Em relação à coautora, à mingua de demonstração, não são devidos.

Contudo, assiste parcial razão aos autores em relação à sucumbência.

Embora não tenham sido atendidos em relação ao valor da indenização, foram vencedores de quase totalidade de seus pedidos (indenização moral, estética, material), Levando-se em conta o entendimento consolidado pela Súmula 326 do STJ, o ônus da sucumbência deve ser suportado pelos réus.

In verbis: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca." Súmula 326 STJ.

Por todo o exposto, de rigor o provimento parcial do recurso interposto pelos autores, para condenar os réus a pagarem as custas e despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com suporte no artigo 20, § 3º do CPC.

Pelo exposto, rejeito a preliminar, dou parcial provimento ao apelo dos autores e nego provimento ao da corré.

#### FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR

#### Relator